



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.000960/2004-56
Recurso nº 136.867
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.016
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO BENTO LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 108 a 115) interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Brasília – DF (fls. 78 a 96) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento relativo ao exercício de 2000, consubstanciado no auto de infração e anexos de fls. 01 a 09, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 6 – Atividade Pecuária (299 cabeças de animais de grande porte e 1.196,0 ha de área utilizada como pastagens), tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), tendo em vista o Laudo de Avaliação de fls. 55 a 59, e efetuar as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 64.182,06 para R\$ 16.585,95.

A ementa do v. acórdão recorrido é a seguinte (fls. 78):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento de Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1999, de área destinada à produção vegetal, cabe manter a glosa.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Com base no rebanho comprovado, cabe recalcular a área servida de pastagens do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe anotar o VTN constante do Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, tendo em vista que tal documento demonstra, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços daquela época.

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. A exigência de multa proporcional e de juros de mora à Taxa Selic prevista em normas regularmente editadas para os casos de lançamento de imposto suplementar, realizado em decorrência de declaração (DIAC/DIAT) inexata/incorreta.

Lançamento Procedente em Parte.

Conforme se depreende do r. julgado, foi mantida a glosa das áreas de **preservação permanente (295,0 ha), reserva legal (900,0 ha) e produção vegetal (110,0 ha)** declaradas pelo contribuinte em sua DITR/2000.



Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que a comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal para o gozo da isenção do ITR prescinde da protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, bem como independe da averbação à margem da matrícula do imóvel, sendo cabível sua comprovação por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Ademais, requer que seja considerada a área total de 110,0 ha como de produção vegetal, sendo esta dividida em 30 ha de agricultura de subsistência e 90,0 ha de agricultura explorada por meio de contratos de parceria, firmados de forma verbal.

Alega, ainda, que mantinha à época do fato gerador do ITR/2000 uma média de 180 animais ovinos e que não pode fazer a comprovação por meio de vacinas, pois esse animais não estão sob controle de doenças na região. Outrossim, requer o reconhecimento de 58 animais bovinos, os quais foram rejeitados pela DRJ em virtude da não comprovação de existência durante o ano de 1999.

Ao final, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto apurado, alegando ter agido de boa-fé.

Pela análise dos autos constata-se a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal (fls. 47 a 53) acompanhado da correspondente ART (fl. 46), o qual atesta a existência de área de **preservação permanente de 400,51 ha** e de **utilização limitada/reserva legal de 589,60 ha, sendo que 440,93 ha estão averbados e o restante se encontra em processo de averbação**. O laudo apresentado atesta, ainda, que existe uma **área utilizada para produção vegetal, sendo 30,0 ha utilizada para culturas de subsistência e uma área de 80,0 ha apenas com vestígios no local**.

Deve-se destacar que às fls. 54 encontra-se o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado junto ao IBAMA no dia 22/09/2004, o qual aponta a existência de **área de preservação permanente de 400,51 ha e área de reserva legal de 440,92 ha**.

Outrossim, consta às fls. 44 dos autos um Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal datado de 18/11/1998 relativo a área de 440,93 ha. É importante ressaltar que a certidão do imóvel constante às fls. 40 comprova a existência de averbação de reserva legal realizada em 24/11/1998, sem, contudo, especificar a área averbada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ~~Luiz Roberto Domingo~~, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A decisão da DRJ foi no sentido de manter a glosa da área de 295,0 ha e da área de 900,0 ha, declaradas pelo contribuinte como sendo de preservação permanente e utilização limitada (Reserva Legal), respectivamente, sob o fundamento de ausência de Ato Declaratório Ambiental ou de seu requerimento tempestivo.

Com efeito, restou consignado no v. acórdão ora recorrido que, *verbis* (fls. 89):

Assim, em que pese a pretensão da impugnante com base no laudo de fl. 46/50, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência física das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, seja em que dimensão for, estando a exclusão de que se trata condicionada à necessidade de reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação desse requerimento, como narrado pelo fiscal autuante às fls. 06.

Compulsando-se os autos, nota-se que o contribuinte apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 54) e que existe averbação à margem da matrícula do imóvel realizada em 24/11/1998 (fl. 40).

Deve-se destacar, no entanto, que a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel à data de ocorrência dos fatos geradores do ITR como pré-condição ao gozo da isenção do mencionado imposto não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico.

A mencionada averbação tem a finalidade de resguardar – distinta do aspecto tributário – a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel.

Essa é a correta inteligência do antigo § 2º do art. 16 do Código Florestal, que regulava a matéria à época da entrega da DITR, bem como do atual § 8º do mencionado artigo, com a redação dada pela Medida provisória 2166/2001.

Ademais, existe prova nos autos que o contribuinte realizou a mencionada averbação do imóvel em 24 de novembro de 1998 (fls. 40 e 44), fazendo, jus, portanto, à exclusão da área de **440,93 ha**, destinada à **Reserva Legal**, da tributação pelo ITR, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/96.

É importante salientar que além da área de 442,86 ha, verifica-se, por meio do Laudo Técnico apresentado (fls. 47/53), a existência de outra área de 148,7 ha, **totalizando**



uma área de reserva legal equivalente a 589,60 ha que, a princípio, deverá ser excluída da tributação do ITR.

Como o contribuinte declarou a existência de uma área de utilização limitada (reserva legal) equivalente a 900,0 ha, inicialmente deve ser mantido o lançamento com relação à diferença entre a área declarada e a efetivamente comprovada.

Nesse sentido, confira-se precedente unânime dessa Egrégia Primeira Câmara:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1999 Ementa: ITR.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE*

RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

(Recurso Voluntário nº 132.858, Rel. Cons. Valmar Fonseca de Menezes, Acórdão nº 301-33397) (grifos nossos)

Com relação à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou do protocolo de requerimento do mesmo, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado ao cumprimento dessa exigência para obter a validação de área de reserva legal com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples



requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Assim, somente nesse momento é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). O art. 17-O, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 passou a ter a seguinte redação (na parte que nos interessa para o deslinde da presente controvérsia):

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é **uma das formas possíveis** de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante vedar o exercício do direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado

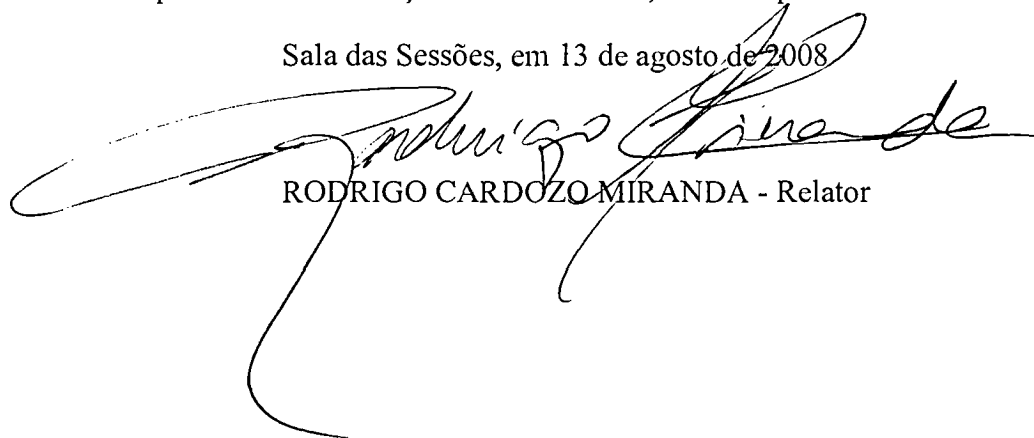
que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, não devendo tais áreas compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade formal não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a par das considerações expendidas acima, entendo que se afigura importante a manifestação do IBAMA sobre a matéria controvertida, confirmando as áreas do imóvel rural.

Assim, em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o IBAMA se manifeste quanto às áreas total, de preservação permanente e de utilização limitada, através de perícia, com posterior manifestação do contribuinte, a fim de permitir o exato deslinde da controvérsia.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rodrigo Cardozo Miranda', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with long horizontal strokes.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator